



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011462/2007-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MAXIMO PORRES MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 39/50 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte, o lançamento referente ao exercício 2003.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 12 a 17, referente ao ano-calendário de 2002, que apurou R\$ 20.701,56 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão de:

- glosa de R\$ 30.838,87 de despesa médica, porque o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar comprovantes;

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.452 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.011462/2007-02

- glosa de R\$ 12.220,88 de IRRF, que foi alterado de R\$ 13.179,99 para os R\$ 959,11 que constavam na DIRF da fonte pagadora PRODEC Consultoria para Decisão Sociedade Civil Ltda.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento por via postal, em 21/08/2007 — fl. 37, o contribuinte apresentou, em 20/09/2007, a impugnação de fls. 01 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 30, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 37.

Alega que, em decorrência da reclamatória trabalhista RT nº 25023/1993, movida contra a empresa Empo Empresa Curitibano Saneamento Construção Civil Ltda., recebeu crédito trabalhista com dedução de IRRF, cujo recolhimento de R\$ 12.292,12 estaria comprovado pela cópia da guia de retirada e do DARF de fls. 19 e 20. Esse valor somado ao IRRF reconhecido pelo lançamento totalizaria R\$ 13.475,25, valor inclusive superior aos R\$ 13.179,99 cuja compensação foi solicitada em sua DIRPF/2003 — fl. 32.

Em relação aos R\$ 30.838,37 declarados como despesas médicas e glosados por falta de comprovação, afirma que são, em sua maioria, referentes a serviços prestados por profissionais liberais, de difícil localização em razão do *"considerável decurso de tempo de 2002 para o ano de 2007"*.

Aduz estar apresentando o comprovante de pagamento de R\$ 4.404,91 à Unimed e de R\$ 420,00 a Mônica Kobayashi Sanches, totalizando R\$ 4.824,91.

Protesta pela juntada posterior dos demais documentos.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, que considera confiscatória e inconstitucional, apoiando sua alegação em doutrina e jurisprudência.

Afirma ser ilegal e inconstitucional a cobrança de juros com a utilização da Taxa Selic.

Suscita ser desnecessária a apresentação da DIRF e que não poderia ser apenado por ato que não é de sua responsabilidade.

Apresenta cálculo à fl. 29 onde apura R\$ 12.159,50 de diferença entre o saldo do imposto a pagar no ajuste do ano-calendário de 2003 e o já pago por ocasião da apresentação da respectiva declaração de ajuste.

Finaliza solicitando o deferimento do cálculo efetuado à fl. 29, a exclusão da multa de 75% e dos juros moratórios com base na Taxa Selic, o parcelamento do imposto apurado com a isenção das penalidades e a apresentação posterior de documentos eventualmente necessários.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 39/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.452 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.011462/2007-02

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte expressamente concorda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

IRRF. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O IRRF comprovadamente retido sobre rendimentos tributados no ajuste anual é compensável com o imposto devido apurado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora é compulsória, por está expressa na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Tendo em vista a manutenção da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com a utilização da taxa Selic, também fica mantida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a totalidade do imposto suplementar mantido, R\$ 7.933,15.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.452 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.011462/2007-02

Pelo exposto, voto no sentido de considerar como não impugnado o imposto suplementar de R\$ 7.082,60 e parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a cobrança de R\$ 850,55 de imposto suplementar impugnado, da multa de ofício de 75% e dos juros de mora com utilização da taxa Selic incidentes sobre a totalidade do imposto suplementar mantido de R\$ 7.933,15.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 63/76 em que requereu, em apertada síntese: a) julgamento conjunto dos presentes autos de forma conjunta com o 14486.0001104/2010-01; b) equívoco de interpretação na impugnação, pois o valor de R\$ 12.159,50, se referia a diferença de imposto devido e pago anteriormente; c) restituir ao contribuinte o valor de R\$ 639,29, conforme planilha apresentada com o recurso (fl. 103), excluindo-se os juros de mora; d) multa confiscatória e e) ilegalidade da taxa SELIC

É o relatório do necessário.

Voto

Conforme se verifica dos autos, entre outras questões, aparentemente, há questionamento que tangencia a incidência imposto sobre juros compensatórios, demanda que se encontra com tramitação suspensa por determinação do STF (Tema 808, RE 855.091).

Entretanto, faltam documentos e provas que deveriam ter sido trazidas pelo contribuinte, para que fosse possível a este colegiado se manifestar se, dentre as matérias objeto dos presentes autos, de fato está discutindo a incidência do imposto sobre juros compensatórios.

Conclusão

Sendo assim, os presentes autos devem ser convertidos em diligência para que a unidade intime o contribuinte para que traga aos autos as informações e documentos extraídos dos autos do processo judicial em que foram feitos os pagamentos, que demonstrem claramente se há a incidência de imposto sobre juros compensatórios, sob pena de os presentes autos serem julgados como carente de provas quanto a esta discussão.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya